



## LEI Nº 2.129 DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

**“Dispõe sobre serviço de frete de cargas no Município de Rio Branco e dá outras providências”.**

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 1º** O serviço de transporte privado de cargas, será executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, em conformidade com a Lei Federal nº 10.233/2001, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresarial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que detenha a autorização para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados no Órgão Gestor.

**Art. 3º** A exploração do serviço de fretamento de âmbito municipal será autorizada através de Termo de Autorização ou de Credenciamento, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, concedido pela RBTRANS às pessoas jurídicas e às pessoas físicas em caráter precário.

**§1º** As empresas de transporte rodoviário de cargas que desenvolvam suas atividades no âmbito municipal, para autorização de emplacamento dos veículos na categoria aluguel, deverão comprovar o recolhimento da Contribuição Sindical e apresentar Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco e Certidão Negativa de Débito do Município - CND.

**§2º** A fiscalização do serviço no âmbito municipal será exercida pela RBTRANS através de agentes próprios ou conveniados.

**Art. 4º** A pessoa jurídica para ser cadastrada na atividade de frete de âmbito municipal, respeitadas as exigências da legislação estadual e federal, deverá apresentar junto à RBTRANS requerimento com cópias autenticadas dos documentos a seguir arrolados, para obtenção do Termo de Autorização:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro do Mobiliário de Contribuinte – C.M.C., na qualidade de prestador do serviço de transporte de cargas;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) e sua última alteração, devidamente registrado, ou declaração de firma individual expedida pela Junta Comercial;

IV - Certidão Negativa de Débito do Município - CND;

V - Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco;

VI - Comprovante de recolhimento de contribuição sindical.

**Art. 5º** A pessoa física para ser cadastrada na atividade de frete de âmbito municipal, respeitadas as exigências da legislação estadual e federal, deverá apresentar junto à RBTRANS requerimento com cópias autenticadas dos documentos a seguir arrolados, para obtenção do Termo de Autorização:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro do Mobiliário de Contribuinte – C.M.C. na qualidade de prestador do serviço de transporte de cargas;

II - Cédula de identidade e CPF, que demonstre a nacionalidade ou naturalização brasileira;

III - Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, relativos aos crimes capitulados no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, expedidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

IV - Certidão Negativa de Débito do Município - CND;

V - Declaração que não possui permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

VI - Comprovante de recolhimento de contribuição sindical;

**Art. 6º** A pessoa física poderá deter até 03 (três) autorizações na execução do transporte fretado.

**§1º** A RBTRANS poderá manter cadastro de condutores não vinculados à autorização, devendo estes apresentarem os documentos estabelecidos no art. 5º da presente lei para expedição do Termo de Credenciamento.

**§2º** Os veículos reboques ou semirreboques poderão ser vinculados à autorização de pessoa física e/ou jurídica, desde que estejam



cadastrados dentro dos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 7º** A RBTRANS estabelecerá e regulamentará os critérios e procedimentos para realização da vistoria veicular no serviço de frete no âmbito municipal.

**Art. 8º** O titular da autorização poderá requerer a substituição do veículo ou cancelamento do cadastro, a qualquer tempo, devendo para tal não possuir quaisquer débitos junto à municipalidade.

**Parágrafo único.** Caso haja a exclusão do veículo, o titular da autorização terá o prazo de 90 (noventa) dias para substituição, sob pena de cancelamento da autorização.

**Art. 9º** O titular da autorização responderá integral e solidariamente por todos os atos de seus condutores durante o exercício de suas funções.

**Art. 10.** A renovação do Termo de Autorização ou Credenciamento e das Credenciais de Tráfego e Transporte deverá ser realizada anualmente, junto a RBTRANS, ou a quem esta delegar, de acordo com o calendário definido pelo Órgão Gestor.

**§1º** A renovação do Termo de Autorização fica subordinada a regularidade documental do titular da autorização, do veículo e dos respectivos condutores.

**§2º** A renovação da Credencial de Tráfego fica subordinada à aprovação do veículo correspondente, em vistoria realizada pela RBTRANS ou órgão conveniado.

**Art. 11.** A não renovação do Termo de Autorização ou Credenciamento e das Credenciais de Tráfego e Transporte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento, implicará, automaticamente, no seu respectivo cancelamento.

## CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

**Art. 12.** Para cadastramento e execução do serviço no âmbito municipal, os titulares das autorizações deverão dispor de veículos de transportes de cargas, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, que comprove a propriedade, co-propriedade ou arrendamento, dentro do prazo de validade;

II - Nota fiscal se for veículo novo ou CRV com transferência autorizada, e com firma reconhecida da assinatura dentro do seu prazo de validade ou no caso de arrendamento mercantil, como único beneficiário;

III – Termo de Cessão autorizando a utilização do veículo para uso na categoria aluguel;

IV – Termos de vistoria periódica efetuada junto ao DETRAN/AC, que comprove as exigências previstas na legislação estadual e federal de trânsito.

**Art. 13.** Os veículos destinados à atividade de fretamento no âmbito municipal poderão ser padronizados e serão submetidos à prévia aprovação da RBTRANS de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento a ser expedido por este Órgão Gestor.

**Art. 14.** Concluído o processo de cadastramento, a RBTRANS, emitirá uma credencial de tráfego para cada veículo.

**Art. 15.** O titular da autorização poderá solicitar a RBTRANS, a substituição de veículos cadastrados, desde que respeitadas às exigências do artigo 13, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Parágrafo Único.** A substituição será sempre condicionada à aprovação do veículo em vistoria realizada pela RBTRANS ou por quem esta venha delegar e mediante o pagamento dos débitos e resolução das pendências existentes.

### **CAPÍTULO III DOS CONDUTORES**

**Art. 16.** Expedida a autorização ou o Termo de Credenciamento, o condutor do serviço receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, a qual será processada, anualmente, mediante requerimento.

**§1º** O condutor deverá ser habilitado na categoria correspondente para atividade de fretamento de cargas.

**§2º** Não será permitida a operação de veículos vinculados ao serviço de fretamento por condutores não cadastrados na RBTRANS, no âmbito municipal.

### **CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 17.** Na execução do serviço, o condutor da atividade de fretamento de âmbito municipal, deverá portar, dentro do veículo, em local visível e de fácil acesso:

I - Credencial de Tráfego referente ao veículo conduzido;

II - Credencial de Transporte.



**Art. 18.** Para circulação, estacionamento e parada a RBTRANS emitirá autorização específica, com base no Termo de Autorização e na Credencial de Tráfego, ao titular da autorização para atividade de fretamento de âmbito municipal, de acordo com regulamentação.

**Parágrafo único.** A RBTRANS poderá definir os pontos e vagas de estacionamentos de acordo com a demanda necessária.

## **CAPÍTULO V** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 19.** As penalidades para as infrações desta Lei serão estabelecidas através do Código Disciplinar, conforme Anexo Único.

**Parágrafo único.** Os prazos e procedimentos dos recursos de infração serão estabelecidos através de Portaria pela RBTRANS.

**Art. 20.** O descumprimento das obrigações estabelecidas para a correta execução do serviço de frete, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do Termo de Credenciamento ou Autorização;

IV - suspensão da Credencial de Transporte;

V - suspensão da Credencial de Tráfego;

VI – cassação do Termo de Credenciamento ou Autorização.

**§1º** A advertência poderá ser aplicada nos casos cuja infração for de natureza leve e que não haja reincidência na mesma infração, caso a autoridade que autorizou o serviço entenda ser esta a medida mais educativa.

**§2º** A penalidade de suspensão ou cassação, será aplicada mesmo que a autorização ou credenciamento tenha sido renovado, haja vista o prazo para a conclusão do processo administrativo.

**§3º** Aplicada a penalidade de cassação da Autorização ou Termo de Credenciamento, o interessado poderá obter nova autorização decorridos o período de 02 (dois) anos, desde que se submeta a todos os procedimentos exigidos na legislação municipal vigente.

**§4º** As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta Lei são aplicáveis aos serviços de frete, sem prejuízo da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 21.** A aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do Termo de Credenciamento ou Autorização, somente poderá ser efetivada mediante processo administrativo, assegurado ao infrator o direito a ampla defesa e ao contraditório.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** Compete à RBTRANS, ou a quem venha a ser delegado por esta, realizar:

I - O cadastro das Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, assim como a expedição dos documentos pertinentes: Termo de Autorização ou de Credenciamento, Credencial de Tráfego e Transporte;

II - O controle da validade da documentação exigida;

**III – A aplicação das penalidades e procedimentos relacionados às infrações dispostas nesta Lei;**

**IV - A realização de vistoria veicular;**

**V - A fiscalização.**

**Art. 23.** O Órgão Gestor poderá estabelecer limites para a concessão das autorizações, conforme a demanda do serviço e o interesse da coletividade.

**Art. 24.** As tarifas para o serviço de frete no âmbito municipal e as taxas de cadastramento e expedição das Autorizações e suas renovações serão estabelecidas através de portaria editada pela RBTRANS.

**Parágrafo único.** Para fixação da tarifa sobre o serviço de frete no âmbito municipal, a RBTRANS fará monitoramento prévio, pelo período de 12 (doze) meses, para expedição de relatório técnico que auxiliará na fixação da tarifa.

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

**Art. 26.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.975, de 07 de maio de 2013.

**Art.27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 17 de setembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.  
Nº 1645 DE 21/09/15  
Pág. Nº: 85

**ANEXO ÚNICO  
CÓDIGO DISCIPLINAR**

**GRUPO “A”**

Multa de 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal do valor de Referência do Município.

**A-01** - Deixar de apresentar os documentos obrigatórios. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);

**A-02** - Recusar-se a dar o troco devido;

**A-03** - Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento, caracterizando abandono;

**A-04** - Colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados. (Medida Administrativa: retenção do veículo);

**A-05** - Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie sem autorização do Órgão Gestor;

**A-06** - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**A-07** - Deixar de manter atualizados os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor;

**A-08** - Não tratar o público com polidez e urbanidade;

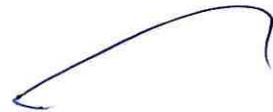
**A-09** - Trafegar com excesso de carga. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);

**A-10** - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização. (Medida Administrativa: remoção do veículo).

**GRUPO “B”**

Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município.

**B-01** - Alterar as características originais do veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);



- B-02** - Deixar o titular da autorização de prestar informações ao Órgão Gestor sobre motoristas em serviço ou documentos obrigatórios, quando solicitados;
- B-03** - Não descaracterizar o veículo quando da substituição ou baixa do mesmo; (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);
- B-04** - Não submeter o veículo a vistoria de rotina ou quando determinado pelo Órgão Gestor; (Medida Administrativa: remoção do veículo);
- B-05** - Fazer ponto em locais proibidos ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor;
- B-06** - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gestor; (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);
- B-07** - Promover alterações estruturais no ponto sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor;
- B-08** - Forçar ou dificultar a entrada ou a saída de outro veículo ao ponto de parada;
- B-09** - Não permitir ou dificultar que o Órgão Gestor faça o levantamento de informações ou realização de estudos;
- B-10** – Deixar de atender a convocação expedida pela RBTRANS.

#### **GRUPO “C”**

Multa de 200% (duzentos por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município.

- C-01** - Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo em casos de vias sem condições de tráfego;
- C-02** - Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- C-03** - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir irregularidades detectadas no veículo. (Medida Administrativa:apreensão e remoção do veículo);
- C-04** - Falta ou defeito de equipamento obrigatório. (Medida Administrativa:retenção do veículo até regularização);
- C-05** - Ameaçar ou agredir verbalmente o público, os agentes ou outro condutor. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**C-06 - Dificultar a ação da fiscalização.**

**GRUPO “D”**

Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal Referência do Município.

**D-01 - Cobrar importância acima da tarifa oficial;**

**D-02 - Apresentar documentação rasurada ou irregular. (Medida Administrativa:apreensão e remoção do veículo);**

**D-03 – Efetuar o serviço remunerado sem ser autorizado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);**

**D-04 - Permitir que motorista não registrado opere o serviço de frete. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);**

**D-05–Efetuar o serviço remunerado de transporte de passageiros sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor para esse fim. – Penalidade – multa (três vezes o valor acima estabelecido), suspensão da Credencial de Transporte por 30 (trinta) dias. (Medida administrativa – recolhimento da credencial, apreensão e remoção do veículo).**

**GRUPO “E”**

Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município e Cassação da Autorização.

**E-01 - Agredir fisicamente o usuário, agente ou outro condutor. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);**

**E-02 - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);**

**E-03 - Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia. (Medida Administrativa:apreensão e remoção do veículo);**

**E-04 - Portar ou manter arma de uso ilegal no veículo. (Medida Administrativa:apreensão e remoção do veículo);**



**E-05** - Dirigir sob a influência de álcool, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em desacordo com o previsto pela legislação de trânsito. (Medida Administrativa:apreensão e remoção do veículo);

**E-06** - Usar o veículo para a prática de crime. (Medida Administrativa:apreensão e remoção do veículo);

**E-07** – Executar o serviço de frete durante o prazo de duração de pena de suspensão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**  
**Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.**

**LEI MUNICIPAL Nº2.130, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

**“Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco”**

**O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada.

**Art. 2º** - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, tem por finalidade assegurar recursos para expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, promovendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I – aquisição, construção, ampliação, adaptação e reforma de imóveis, materiais e equipamentos destinados a Câmara Municipal de Rio Branco, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência;

II – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco;

III – programas de esclarecimentos à sociedade sobre as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal;

IV – aquisição de serviço, material e outras despesas de custeio que se fizerem necessárias ao desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo;

V – despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade e outros que contribuam para a modernização administrativa do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** - Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, pagamento de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

**§ 2º** - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Rio Branco.

**Art. 3º** - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

*M -*